



**ACÓRDÃO Nº**

**HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº 00088031520178140000**

**IMPETRANTE: Adv. José Coelho da Paz Filho**

**IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém**

**PACIENTE: Elizeu de Sa Costa**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo**

**RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar**

**HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA AUTORIDADE COATORA, RECONHECENDO-A COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AO CORRÉU – PREJUDICADO - ORDEM DENEGADA.**

1- In casu, após impulsionar regularmente o feito, o Magistrado da Vara da Comarca de Barcarena declinou a competência em razão da matéria ao Juízo da Vara de Combate às Organizações Criminosas desta Capital, o qual, por sua vez, julgou-se, inicialmente, competente para tanto, ratificando os atos praticados por aquele primeiro magistrado. Entretanto, antes mesmo da audiência instrutória, o Juízo da Capital suscitou Conflito Negativo de Competência perante este Egrégio Tribunal de Justiça, sob o fundamento de narrar a peça acusatória, oferecida contra o paciente, crime doloso contra vida, cuja competência é atraída pela Vara do Tribunal do Júri, bem como por entender não ser o caso de organização criminosa.

2- Tratando-se de incompetência racione materiae, cuja natureza absoluta autoriza o seu reconhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo após o trânsito em julgado do feito, não há que se falar em nulidade dos atos praticados pelo primeiro Magistrado, desde que o Juízo a quem for declinada a competência os homologue devidamente, à luz do art. 567, do CPP, como o fez o Juízo da Vara especializada desta Capital, na hipótese. Aliás, esta Corte já se manifestou, através do supramencionado Conflito de Competência, pela competência daquele Magistrado para processar e julgar o presente feito, o que, por si só, afasta qualquer eventual nulidade dos atos por ele praticados, como tentou demonstrar o impetrante.

3- Negado o benefício almejado pelo impetrante ao paciente, resta prejudicado o pleito para estendê-lo ao corréu.

4- Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



---

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (Pa), 04 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de habeas corpus declaratório de nulidade e liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Maria Coelho da Paz Filho em favor de ELIZEU DE SÁ COSTA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 e seguintes do CPP, inquinando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas de Belém.

Narra o impetrante ter sido o paciente denunciado, juntamente com mais quatro indivíduos, pela suposta prática dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35, da lei 11.343/06, perante o Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, o qual acolheu a exceção de incompetência suscitada pelos corréus a quando de suas defesas prévias, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, ora autoridade apontada coatora, que, por sua vez, acolheu a competência a si atribuída, recebendo a denúncia e homologando os atos decisórios proferidos por aquele primeiro Magistrado.

Aduz que após ter ratificado as decisões já proferidas pelo Juízo da Comarca de Barcarena, bem como proferir novas decisões, tais como acerca da revogação da prisão preventiva dos réus, o Juízo da Capital julgou-se incompetente para processar e julgar o feito, suscitando Conflito Negativo de Competência. Assim, alega que por se tratar de competência em razão da matéria, isto é, absoluta, são nulos todos os atos praticados pelo Juízo ora coator, sobretudo a decisão que manteve válido todos os atos proferidos pelo Juízo anterior, inclusive a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como autorizou as interceptações telefônicas que originaram a ação penal contra ele intentada.

Com efeito, requer liminarmente o sobrestamento da ação penal originária até o julgamento do mérito do presente mandamus, bem como a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo salvo-conduto em seu favor, uma vez que o decreto prisional contra ele expedido sequer foi cumprido.

No mérito, pleiteou sejam declarados nulos os atos praticados pela autoridade coatora, sobretudo a decisão que autorizou as interceptações telefônicas constantes nos autos, as quais respaldaram a acusação imposta ao aludido paciente, impondo-se, conseqüentemente, a nulidade também da peça acusatória e do decreto prisional contra ele proferido.

Arguiu, por fim, a extensão do benefício ao denunciado Carlos Maia Correa, à luz do disposto no art. 580, do CPP.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter sido o conflito negativo de competência por ele suscitado devidamente dirimido por esta Corte, que entendeu ser de sua competência o processamento e julgamento da ação penal intentada contra o paciente, determinando o retorno dos autos àquela Vara. Ressaltou aliás, que além do paciente estar foragido desde 17/06/2015, não se tendo notícias do cumprimento do decreto prisional contra ele expedido, o art. 567, do CPP, e 113, §2º, do CPC, autorizam que o Juízo competente ratifique os atos já praticados por outro julgado incompetente, inclusive os decisórios, não havendo que se falar em nulidade no caso em questão.



Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Após a análise dos autos, entendo que as razões apresentadas pelo ilustre impetrante não encontram guarida legal ao fim colimado, senão vejamos:

A teor do art. 567 do CPP, a incompetência de Juízo - *ratione materiae* - anula, tão-somente, os atos decisórios, sendo que declarada a incompetência do Juízo, cumpre remeter o processo ao Juízo competente, a quem cabe ratificar ou não os atos praticados, inclusive o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido são os julgados do TJSC, ex vi HC n. 7.917, Rel. Des. Ernani Ribeiro, JC, 53/369; HC n. 7.917, Rel. Des. Ernani Ribeiro, JC, 53/369; HC n. 1996.002760-2, Rel. Des. Álvaro Wandelli.

No caso em comento, verifica-se que o Juiz de Direito da Comarca de Barcarena impulsionou regularmente o feito até o recebimento da peça acusatória, tendo, inclusive, decretado a prisão preventiva do paciente, quando, em seguida, se julgou incompetente para tanto, em razão da matéria, determinando o envio dos autos ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado desta Capital, o qual, por sua vez, entendeu pela sua competência e ratificou todos os atos praticados anteriormente por aquele primeiro Magistrado.

Ato contínuo, segundo consulta ao Sistema LIBRA, antes mesmo da audiência de instrução e julgamento, o Juiz de Direito da aludida Vara especializada de Belém, por vislumbrar na peça acusatória a narrativa de suposto crime doloso contra a vida, cuja competência é atraída pela Vara do Tribunal do Júri, bem como por entender não se tratar, a hipótese, de organização criminosa, julgou-se incompetente para processar o feito, suscitando Conflito Negativo de Competência perante este Egrégio Tribunal de Justiça, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, foi devidamente dirimido, tendo sido determinada a competência daquela Vara especializada para processar e julgar o feito em comento.

Com efeito, não prospera o argumento do impetrante de serem nulos os atos praticados por quaisquer dos Magistrados em questão, a uma porque a competência da Vara especializada é de natureza absoluta, podendo ser reconhecida a sua incompetência a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, cabendo ao Magistrado para quem eventualmente seja declinada a competência homologar os atos anteriormente praticados; a dois porque como bem esclareceu a autoridade inquinada coatora, esta Corte já se manifestou pela competência do Juízo da referida Vara especializada para processar e julgar o presente feito, não havendo que falar, portanto, em nulidade dos atos processuais por ele praticados, ante à sua suposta incompetência para tanto, como tentou demonstrar o impetrante.

Acerca da natureza absoluta da competência da Vara especializada, cuja



incompetência pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do feito, tem-se o julgado, verbis: TJMG - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESOBSERVÂNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DECRETAÇÃO DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INQUÉRITO POLICIAL - NÃO APLICAÇÃO - RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JÁ APRECIADO EM HABEAS CORPUS - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INQUÉRITO - CABIMENTO. I - A decisão do Magistrado que suscitou conflito negativo de jurisdição constitui exatamente a situação trazida no inc. II do art. 581 do CPP, uma vez que nesta o Juiz, implicitamente entendendo-se incompetente para processar e julgar o feito, determina a remessa dos autos para Instância Superior, no caso o Superior Tribunal de Justiça, para solução da controvérsia. II - A decisão que conclui pela incompetência do juízo não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 584 do CPP, que prevê os casos em que será admitido para o recurso, efeito suspensivo. III - Os princípios constitucionais aplicáveis aos processos judiciais não são de observância obrigatória no que concerne à fase de inquérito policial (administrativa). IV - Resta prejudicado pedido referente ao reconhecimento de bis in idem entre inquéritos policiais distintos tramitando em desfavor da recorrente, que já foi analisado e decidido anteriormente, em sede de habeas corpus. V - Tratando-se de competência material constitucional, ou seja, que diz respeito à fixação de competência por jurisdição, em razão da matéria reservada a cada uma delas, deve ser aferida como hipótese de incompetência absoluta que pode ser declarada de ofício, alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão, por tratar-se de matéria de ordem pública. VI - Ao movimentar o procedimento, ainda que inquisitorial, o Magistrado pratica atos jurisdicionais que indicam a aceitação de competência de uma ação penal futura, sendo perfeitamente cabível a instauração do conflito negativo de jurisdição, ainda que na fase do inquérito. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.06.106316-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/03/2009, publicação da súmula em 17/04/2009)

Por todo o exposto, nego a ordem impetrada, restando prejudicado o pleito de extensão de benefício ao corréu.

É como voto.

Belém (Pa), 04 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora